



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2334091-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, é agravado EDERSON ADRIANO PAPESSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALB

Voto nº 16009

Agravo de Instrumento nº 2334091-72.2024.8.26.0000 Processo Digital

Nº na origem: 1087687-57.2021.8.26.0100

Agravante: Banco Sofisa S/A

Agravado: Rara Comércio Atacadista Ltda

Origem: São Paulo — Foro Central Cível — 11ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Luiz Gustavo Esteves

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu o pedido para quebra do sigilo bancário da executada. Insurgência do exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sigilo bancário que é assegurado constitucionalmente e só pode ser levantado excepcionalmente para satisfação de interesse público ou investigação de ilícito penal, conforme §4º do artigo 1º da Lei Complementar 105/2001. Mera suspeita de transferências de crédito para ocultação patrimonial que não autoriza a devassa nas contas bancárias da executada. Decisão mantida por suas próprias razões. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 649 dos autos de origem, que indeferiu o pedido para expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informasse quem seria o destinatário de transferências realizadas pelo agravado, nos seguintes termos:

Vistos.

Fls. 642/648: indefiro, pois a pretensão equivale à quebra

do sigilo bancário da executada, que fica indeferida por não ter a exequente indicado qualquer indício de desvio patrimonial ou de ocorrência de ilícito.

Intimem-se.

Aduz o Agravante, em apertada síntese, que: 1) mesmo estando em execução, o agravado efetuou quatro transferências bancárias no total de R\$213.895,08, sem que as tenham justificado; 2) há indícios de ocultação patrimonial para frustração do adimplemento; 3) a informação pretendida não representa quebra do sigilo bancário, mas mero acesso às informações e ao histórico bancário do executado; 4) *“o que o Agravante deseja é apenas e tão somente o conhecimento de quem são os destinatários das transferências bancárias realizadas pelo Agravado, pois será possível analisar se há eventual desvio patrimonial em fraude”*; 5) o caso em comento se amolda à possibilidade elencada no §4º do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001; 6) *“é fundamental a obtenção de subsídios para apurar eventual desvio patrimonial em fraude que possa estar contribuindo para o inadimplemento da obrigação”*. Requer o recebimento do recurso com a concessão do efeito ativo e, ao final, sua confirmação com o respectivo provimento.

Recurso tempestivo e acompanhado de preparo, foi recebido pela Desa. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, ante ao cumprimento do artigo 70, §1º do Regimento Interno deste E. TJSP, sem a concessão do efeito ativo (fls. 18/19).

Não houve manifestação em contraminuta, tampouco oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam-se os autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que se pretende o recebimento do crédito representado pela Cédula de Crédito Bancário (CCB) – Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 6214, no valor originário de R\$40.000,00.

Após diversas tentativas frustradas para localização de ativos e bens passíveis de penhora, o exequente manifestou-se às fls. 642/643 dos autos de origem afirmando que, em consulta à documentação juntada ao autos de nº 1008141-98.2022.8.26.0008, verificou a movimentação de valores em conta de titularidade do executado, incompatíveis com a sua aparente insolvência, o que indicaria fraude e possibilitaria a expedição de ofício ao Banco do Brasil para obtenção de informações acerca dos respectivos destinatários dos créditos.

Pois bem.

Respeitado o entendimento diverso, a r. decisão deve ser mantida por suas próprias e bem deduzidas razões, as quais ficam inteiramente adotadas como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração

dos processos¹.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

De se salientar que o sigilo bancário é assegurado por norma fundamental, insculpida no artigo 5º, incisos X e XII, sendo possível eventual levantamento para assegurar o interesse público ou para apuração de ilícito penal, conforme estabelecido no §4º do artigo 1º da Lei Complementar 105/2001, *in verbis*:

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

In casu, apesar da suspeita de transferência fraudulenta de valores, a questão não se subsume as hipóteses legais que excepcionalizam o sigilo bancário, não autorizando a pretendida devassa das contas da agravada para satisfação do crédito perseguido.

Assim, nada há que se modificar na r. decisão agravada.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA